| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1756/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10383/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1514484 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/13 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | SANDRO ANTONIO MACIEL - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE 89/13 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA O CONSUMO NO HOSPITAL MUNICIPAL, ESCOLAS DA REME, CEINF'S E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO E SEUS PROGRAMAS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 44.897,00 |

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 152/2013 instaurado pelo Município de Miranda , resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 089/13), com a finalidade de aquisição de hortifrutigranjeiros com o fornecimento parcelado para o consumo no Hospital Municipal Renato Alberto Filho, Escolas da REME, CEINF's e Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e seus programas.

Foram celebrados dois contratos oriundos do Convite nº 89/2013, sendo um no valor de R$ 44.897,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais), celebrado com a empresa *Sandro Antonio Maciel – EPP* (Contrato nº 131/2013) e outro no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil), celebrado com a empresa *Paulo Lima Hortifrutigranjeiros – ME* (Contrato nº 132/2013), ambos com vigência a partir do dia 25 de outubro de 2013 e prazo de duração de 4 (quatro) meses.

O processo eletrônico em epígrafe diz respeito à primeira contratação, ou seja, o Contrato de nº 131/2013 e foram colacionados aos autos todos os documentos a ele pertinentes e em conformidade com os comandos legais internos e externos, a saber: (i) justificativa para contratação (f. 08); (ii) reserva orçamentária (f. 18); (iii) minuta do convite e texto final (f. 22 e 49 respectivamente); (iv) parecer jurídico (f. 46) e aviso (f. 47) devidamente publicado em jornal local, conforme faz prova o documento de f. 48, uma vez que não há exigência legal de que a publicidade ocorra em jornal de grande circulação.

Ainda na esteira das determinações legais, em especial a Lei de Licitações, consta no processo a legislação municipal que instituiu a Comissão Permanente de Licitação (f. 77), publicada no "Jornal da Cidade", edição nº 1672 de 21/05/2013, bem como a lei que instituiu, posteriormente, o "Diário Oficial dos Municípios" como veículo oficial da imprensa municipal (f. 79).

Por fim, o parecer jurídico, a adjudicação e a homologação do resultado final estão acostados à f. 144 a 147, sendo particularizado, após, o Contrato nº 131/2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios, como determina a lei.

Submetido o feito à análise da equipe técnica da AEAMA (nº 14163/2014 – f. 161 a 164) a mesma entendeu que o procedimento licitatório encontra-se integralmente em acordo com as regras da Lei 8666/93, bem como das determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.3, B.1, da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 13865/14 – f. 165), o *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o convite (nº 89/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 131/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada, *Sandro Antonio Maciel -EPP*, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I e o artigo 122 da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso IV, "a" e ainda § 4º, todos da Resolução Normativa 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório - Convite nº 89/13, e da formalização do Contrato nº 131/2013, realizado de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93) e à luz do que determina a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 17 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB